



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.720187/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BENNO ARNS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. SÚMULA STJ Nº 555.

Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. “Súmula 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.” (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

RECURSO QUE, PARCIALMENTE, SE LIMITA A FAZER REFERENCIA A IMPUGNAÇÃO E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS SEM NEM MESMO APRESENTAR PEDIDO OU RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O recurso que configure apenas mera referencia a impugnação sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo ao direito ou quanto ao procedimento, que junta novos documentos sem fundamentar tal requerimento e não apresenta nem mesmo pedido, impõe ao julgador o não conhecimento na parte viciada do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 911 *usque* 919, tomado contra Acórdão de fls. 902 a 908, advindo da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/OA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário conforme lançado.

Está assim lançado o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a auto de infração lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, relativos aos anos de 2008 e 2007, respectivamente, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 873/881). O crédito tributário apurado é de R\$ 1.108.364,61, nele compreendidos imposto, multa de ofício no percentual de 75 % e juros de mora.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 832/849), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

Ganho de capital decorrente da incorporação de bens imóveis na empresa AGROAGUIA S/A, sendo o imposto devido calculado na proporção da participação do autuado na propriedade dos bens, sobre cada operação, conforme demonstrativo abaixo:

Data de Aquisição	Discriminação dos imóveis	Ganho de Capital tributável	Total Imposto devido	Imposto devido proporcional à participação de 50%
13.04.1972	-114,27 ha-matr. 38467 c 1608	48.427,90	7.264,18	3.632,09
04.01.1965	- 171,30 ha-matr 38158 e 1529	0,00	0,00	0,00
07.04.1972	- 77,60 ha-matr. 38159	32.887,07	4.933,06	2.466,53
04.08.1970	- 16.55 hectares - matr 38468	2.337,99	350,69	175,34
	378,1 ha campos e matos em Boa Vista do Cadeado, efe esc. C. Venda Reg. CRI Cruz Alta sobn39583,49581,52,4697 6	83.652,96	12.547,93	6.273,96
22.10.1996	85 has campos e matos, localizado em Boa Vista do Cadeado Adq. Cfe Escr. C.	250.773,73	37.616,05	18.808,02
Venda Rcg. CRI	C. Aita sob nº 18543, em 24.11.78 - Matrícula 38.167			

23.12.1994	100 Hec. Adq. Em 20.08.92, cfe cópia alvará judicial autorizando o inventariante João David B. Ramos firmar escr. Pub. Compra e venda ao Sr. Benno Arns -Matr. 38.170.	218.062,57	32.709,38	16.354,69
3 i.03.1998	200 hec adqu. Em 20.08.92, de Norma Guilhermina Ramos a serem pagos em duas parcelas em 20.08.92 - Matrícula 3047 e 38414.	672.826,88	100.924,03	50.462,015

24.03.1998	24 ha de terras situados na RS 342 Km 19, no município de Cruz Alta, adquiridos e 30/0/2007 pelo valor de R\$ 38.400,00, de sucessão de Lucidio Ramos - Matrícula 38.169	77.437,85	11.615,67	5.807,83
19.07.2001	Aquisição de uma área de terras de 945,66 Itambezinho - Bom Jesus - RS adq. a vista de Nilson Nascheweng Campos, CPF 003.959.199-91, cfe escritura 15.116/088, em 02/07/2001. - Matrícula 7.933	3.966.452,45	594.967,86	297.483,93
17.07.2002	100,60 hectares, matr. 3.047 R33 e matrícula 38.165	488.230,59	73.234,58	36.617,29
23.05.2003	18,0 hectares, matr. 38.172 e 24.479- R5	71.377,29	10.706,59	5.353,29
22.08.2002	80,0 hectares, matr. 641 I/R 14 e 38.171	378.241,81	56.736,27	28.368,13
TOTAL		6.207.056,13	931.058,36	1 465.529,20

Omissão de rendimentos da atividade rural referente aos seguintes depósitos bancários não comprovados: R\$ 35.778,45- em 30/04/2008, R\$ 62.066,67 – em 15/12/2008, R\$ 83.585,50 – em 18/12/2008 e R\$ 93.526,99 – em 22/12/2008.

Os depósitos não comprovados foram considerados omissão da atividade rural, haja vista esta ser a única atividade do contribuinte, conforme informações obtidas durante o procedimento fiscal.

O ganho de capital foi considerado como ocorrido em 28/02/2007, quando da assinatura dos Atos Constitutivos da empresa Agroaguia S/A, cujo capital social foi integralizado pelos bens antes relacionados. Essa data é a mesma informada pelo cartório na DOI – Declaração de Operações Imobiliárias entregue a Receita Federal.

O contribuinte impugna (fls.889/897), tempestivamente, o lançamento alegando, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente ao ganho de capital apurado. Invoca o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, argumentado que extingue-se em 5 anos o prazo para o Fisco efetuar o lançamento, sendo o termo inicial deste prazo a data da ocorrência do fato gerador (28/02/2007). Entende que a tributação do ganho de capital por se tratar de lançamento por homologação não pode ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN.

No mérito de sua impugnação, não faz qualquer menção ao ganho de capital apurado, limitando-se a consentar o lançamento referente os depósitos bancários não comprovados. Afirma que devido à intensa movimentação financeira, agravada pelo distanciamento temporal de sua ocorrência, estaria justificada a sua dificuldade de comprovação.

Requer a nulidade e o cancelamento do auto de infração e seu arquivamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Em seu apelo, alega o recorrente, em preliminar, que haveria decadência do direito de lançar o tributo por parte da Fazenda Pública, uma vez que o caso seria de lançamento por homologação e, dessa forma, o lançamento deveria ser feito em 5 anos a contar do fato gerador, conforme exposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, advoga no sentido de que a d. DRJ equivocou-se ao modificar a “natureza e condição” (fls. 913) de lançamento por homologação e passando a tratá-lo por declaração, conforme o art. 173, I do Diploma Tributário.

Acrescenta que:

“Nessa linha de conclusão do Recorrente – de sujeição da tributação dos Ganhos de Capital/pessoa física aos ditames do art. 150, §4º, do CTN, independente de ter ou não havido qualquer recolhimento de tributo – pronuncia-se a reiterada e melhor jurisprudência administrativa (primeiro Conselho de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Câmara Superior de Recursos Fiscais), já de longa data”

Colaciona diversos julgados advindos deste e. Conselho a fim de alicerçar sua defesa.

Em seguida, no capítulo de Omissão de Rendimentos/Depósitos Bancários, limita-se a reporta-se à Impugnação, colacionando dois julgados advindos também deste e. CARF, e alegando que, sendo contribuinte cuja única atividade econômica preponderante é a

atividade rural, os eventuais depósitos de origem não comprovada deveriam ser tributados nessa atividade, sujeitos ao limite de 20% da receita bruta dessa atividade.

Desse modo, requer o conhecimento e integral provimento do recurso, e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém requisitos extrínsecos de admissibilidade demandam análise mais atenta por parte deste colegiado.

A peça recursal, no que concerne as razões em julgamento, está estruturada da seguinte forma:

a) Preliminar de Decadência - O recorrente desenvolve adequadamente suas razões de inconformidade com o ato decisório de piso, porém, adicionando novos argumentos que devem ser apreciados em confronto com o ato decisório.

b) Omissão de Rendimentos / Depósitos bancários - Neste ponto, o recorrente ao invés de aduzir de modo completo suas razões e fundamentos, evidenciando os pontos de inconformidade com a decisão recorrida, reporta-se a Impugnação, deixando assim de atender a requisito formal previsto no Art. 16 do Decreto 70.235/71. Outrossim, apresenta argumentação adicional em que busca a tributação a base de 20%, eis que o mesmo é produtor Rural e esta seria sua a origem de sua renda, **sendo este um novo argumento não passível de adução a partir de nenhuma manifestação contida na impugnação.**

Pois bem, quanto a preliminar exposta, dada sua adequada conformação, entendemos que esta deve ser objeto de julgamento por este colegiado.

Contudo, o segundo ponto recursal, “omissão de rendimentos / depósitos bancários”, não merece partilhar do mesmo destino processual aplicável as razões preliminares, o Recurso não merece ser conhecido em tal parte.

Com efeito, constata-se que o apelo sequer transcreve as razões para qual impugna tal parte da decisão, limitando-se a colacionar julgados advindos das e. Câmaras deste Tribunal Administrativo, sem expor razões aditivas ou juntar aos autos qualquer documento que lhe forneça arcabouço para as alegações.

O artigo 16 do Decreto 70.235/72, prevê, às escâncaras, a necessidade de exposição das razões de insurgência contra o lançamento e, por consequência, contra a decisão, fato esse que não ocorreu no presente caso.

Como cediço, o recurso não se presta somente a alcançar novel decisão ou decisão que reforma a anteriormente prolatada, mas, para além disso, obter forma lapidada do entendimento administrativo acerca do objeto discutido na lide. No entanto, a parte subtraiu,

como que por assalto, tal escopo, deixando de insurgir-se especificamente contra os fundamentos da decisão recorrida.

Resguardadas as proporções e especificidades próprias do processo administrativo fiscal, é possível recorrer as lições de Flávio Cheim Jorge para quem:

"De outra parte, até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros in judicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo ") e outro de razão ("elemento racionativo o descrittivo ").

O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença.

Esses dois elementos formam, sem sombra de dúvida, o conteúdo do recurso de apelação. Não é suficiente o elemento volitivo. Não basta a simples indicação de que a sentença de primeiro grau é errada ou defeituosa. Tanto o tribunal quanto o apelado devem ter conhecimento exato dos motivos de fato e de direito pelos quais o apelante se insurge contra a sentença." (Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade, 2ª edição, páginas 189/190)

Também Nelson Nery Júnior leciona que:

" O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

O recurso que configure apenas mera referência a impugnação, sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo ao direito ou quanto ao procedimento, é interposto sob forma de mero protesto ou declaração de insatisfação contra a decisão adversa ao interesse do recorrente, sem se revestir das formalidades mínimas atinentes a intervenção procedimental em questão.

Conhecer do recurso em tal parte laboraria contra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e transformaria este colegiado em defensor de interesse da parte. A locução *jura novit curia*, com as adaptações ao PAF, somente tem aplicação se o recorrente fornece ao Colegiado, por meio da peça processual que lhe é dirigida, ainda que de forma sumária, as razões do inconformismo, de reexame e apresenta pedido ainda que genérico, razão pela qual o presente Recurso não deve ser conhecido nesta parte.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. ANULATÓRIA DE TÍTULO. APELO QUE É MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Apelo não conhecido". (Apelação Cível Nº 70007244577, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 09/03/2004)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...)

As razões de recurso devem conter os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam o pedido de revisão.

A mera remissão a outras peças do processo não supre a exigência legal. (...)" (TAMG - Apelação: 0342756-3 - Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Relator: Caetano Levi Lopes - Data do Julgamento: 24/10/2001)

"INDENIZAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO SEM AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA NOVA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE.À luz do art. 514, II o recurso de apelação há de trazer as razões de fato e de direito para o pedido de nova decisão, sob pena de não ser conhecido."(TA/MG - apelação 0361220-0 - 4ª CC - Rel. Juiz Domingos Coelho - J. 12/06/2002)."

Assim, a ausência de fundamentação inabilita o recurso nesse ponto. Ora, a Lei não traduz mero formalismo, na medida em que dá corpo à dimensão objetiva do devido processo legal, que tem assento na própria Constituição da República, e evita que cada qual faça o que bem entender, **quando** bem lhe aprouver. Tal *quantum* expressa seriedade processual, por adequação ao Ordenamento Jurídico e não fere o princípio do formalismo moderado.

Quanto aos Argumentos adicionais, relativos a consideração do regime próprio de produtor rural para fins de determinação da base de cálculo, além de tratar-se de inovação na lide é pedido inadequado, eis que a Autoridade fiscal já havia adotado tal sistemática para quantificação do tributo lançado, portanto, ainda que fosse lícito permitir a inovação na lide, estaríamos diante de provimento inócuo, configurando falta de interesse processual.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso parcialmente, colocando em julgamento apenas as razões preliminares.

2. Razões preliminares - Decadência.

Desde a peça vestibular, o Recorrente sustenta que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito estaria extinto em razão de decadência, aplicada na forma do Art. 150 do Código Tributário Nacional. A decisão Recorrida, por sua vez, afastou a preliminar com fundamento no Art. 173 do CTN, alegando não ter o Recorrente realizado qualquer pagamento.

Quanto ao que foi decidido pela d. DRJ, cabe que se faça um brevíssimo esclarecimento, uma vez que, até mesmo no âmbito das Cortes Superiores, tal matéria já foi sumulada.

Diz o recorrente que não poderia haver uma mudança posicional do termo prescricional do tributo, saindo do art. 150, §4º para o art. 173, I, ambos do *Codex Tributário*.

No entanto, o argumento não prospera.

Isso porque, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – que é o caso dos autos, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora... se não há pagamento, não há o que se homologar. Confira-se o trecho do julgamento do AgRg nos EResp 1199262/MG, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves (Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011):

"[...] A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. [...]"

De mesmo modo, a iterativa jurisprudência daquele Sodalício Especial:

"[...] nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício dentro do prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. [...]" (AgRg no Ag 1241890 RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

"[...] sedimentou-se o entendimento de que é inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN, devendo prevalecer o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. [...]" (AgRg no Ag 1394456 SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 02/08/2012)

"[...] o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito [...]" (AgRg no Ag 1407622 PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

"[...] De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. [...]" (AgRg no AREsp 252942 PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

"[...] que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN -, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. [...]" (REsp 1154592 PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

De tal entendimento, **já firmemente consolidado**, frise-se, formou-se o verbete sumular nº 555, em que expressa aquela Corte o seu *mister* postremo:

“Súmula 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.” (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Assim, e como já antecipado, a irrisignação do contribuinte, quanto a tal tema, não tem como prosseguir, uma vez que a decisão de piso foi tomada de maneira fundamentada e seguindo o entendimento jurídico esposado por este Conselho, bem como pelos Tribunais Superiores brasileiros.

Tem-se, pois, que não decaiu o Fisco no seu direito de tributar, uma vez que constituídos os créditos dentro da data que franqueada à Fazenda.

Conclusão

À conta do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza